SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115169 - RS (2026/0298915-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARIELI MACIEL (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAIRO CARDOSO SOARES - RS019604
		JHONATAN CONAN JEZIORSKI - RS124865
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES. TRÁFICO DE DROGAS PRATICADO NA PRESENÇA DE FILHO MENOR E EM AMBIENTE DOMICILIAR. INADEQUAÇÃO DO LAR AO CONVÍVIO FAMILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA (HC COLETIVO N. 143.641/SP). TESE RELATIVA À UNIFICAÇÃO DE PENAS E RECONVERSÃO AUTOMÁTICA DE RESTRITIVAS EM PRIVATIVAS INSUSCETÍVEL DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se apenas a concessão da ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, inexistente quando as instâncias ordinárias motivam adequadamente a negativa de prisão domiciliar.

2. Em execução definitiva, a prisão domiciliar prevista no art. 117 da LEP tem caráter excepcional quando aplicada a regimes diverso do aberto, devendo ser aferida à luz das circunstâncias concretas. Na espécie, foi assentada a prática do tráfico em ambiente doméstico e na presença de filho menor, bem como a instrumentalização da condição materna para a mercancia ilícita, o que revela inadequação do lar ao convívio familiar e caracteriza "situação excepcionalíssima" ressalvada pelo HC coletivo n. 143.641/SP. Precedentes.

3. Tese relativa à unificação de penas e reconversão automática de restritivas em privativas (Tema 1106) configura inovação recursal, insuscetível de conhecimento em agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60152014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:11
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: a27ebf43-30b5-404e-9890-67c9af1c4746

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60152014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:11
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: a27ebf43-30b5-404e-9890-67c9af1c4746

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115169 - RS (2026/0298915-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARIELI MACIEL (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAIRO CARDOSO SOARES - RS019604
		JHONATAN CONAN JEZIORSKI - RS124865
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES. TRÁFICO DE DROGAS PRATICADO NA PRESENÇA DE FILHO MENOR E EM AMBIENTE DOMICILIAR. INADEQUAÇÃO DO LAR AO CONVÍVIO FAMILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA (HC COLETIVO N. 143.641/SP). TESE RELATIVA À UNIFICAÇÃO DE PENAS E RECONVERSÃO AUTOMÁTICA DE RESTRITIVAS EM PRIVATIVAS INSUSCETÍVEL DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se apenas a concessão da ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, inexistente quando as instâncias ordinárias motivam adequadamente a negativa de prisão domiciliar.

2. Em execução definitiva, a prisão domiciliar prevista no art. 117 da LEP tem caráter excepcional quando aplicada a regimes diverso do aberto, devendo ser aferida à luz das circunstâncias concretas. Na espécie, foi assentada a prática do tráfico em ambiente doméstico e na presença de filho menor, bem como a instrumentalização da condição materna para a mercancia ilícita, o que revela inadequação do lar ao convívio familiar e caracteriza "situação excepcionalíssima" ressalvada pelo HC coletivo n. 143.641/SP. Precedentes.

3. Tese relativa à unificação de penas e reconversão automática de restritivas em privativas (Tema 1106) configura inovação recursal, insuscetível de conhecimento em agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60152234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:14
Código de Controle do Documento: 834b9ec0-020c-4554-82b4-f7258ceb8494

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIELI MACIEL contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 8000037-90.2026.8.21.0074).

Extrai-se dos autos que foi instaurado processo de execução penal para o cumprimento de penas resultantes de condenações pelos crimes de moeda falsa (art. 289, § 1º, do Código Penal) e tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), sem violência ou grave ameaça. Na Justiça Federal, houve unificação parcial das penas, totalizando 6 anos e 25 dias de reclusão e fixação do regime semiaberto, com declínio de competência à Justiça Estadual (e-STJ fls. 479/483). Em seguida, o Juízo Estadual procedeu à nova unificação, fixando o total em 12 anos e 25 dias de reclusão e estabelecendo o regime fechado, além de indeferir o pedido de prisão domiciliar (e-STJ fls. 609/611).

A defesa interpôs agravo em execução penal, sustentando o direito da agravante à prisão domiciliar por ser mãe de crianças menores de 12 anos, uma delas em idade de amamentação à época do pedido, e por inexistirem crimes praticados com violência ou grave ameaça contra descendentes. O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 207/208):

> *DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. REGIME FECHADO. TRÁFICO DE DROGAS E MOEDA FALSA. REITERAÇÃO DELITIVA. INSTRUMENTALIZAÇÃO DA CONDIÇÃO MATERNA. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME: 1. Agravo em execução penal interposto pela apenada contra decisão que unificou suas penas, fixou o regime fechado e indeferiu o pedido de prisão domiciliar. A defesa sustenta que a agravante preenche os requisitos para o benefício, por ser mãe de filhos menores de 12 anos, um deles lactente à época do pedido, e por não ter praticado crimes com violência ou grave ameaça contra seus descendentes.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de prisão domiciliar à apenada condenada em regime fechado pelos crimes de tráfico de drogas e moeda falsa, na condição de mãe de filhos menores de 12 anos.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A prisão domiciliar prevista no art. 117 da LEP destina-se, em regra, a condenados em regime aberto. A extensão do benefício a regimes mais severos é admitida apenas em situações excepcionais, quando demonstrada a imprescindibilidade da presença materna para os cuidados dos filhos e quando o domicílio represente ambiente seguro ao convívio familiar. 2. A existência de filhos menores não autoriza a concessão automática da prisão domiciliar. É necessário que as circunstâncias concretas demonstrem a excepcionalidade da medida, conforme orientação do STF no HC Coletivo n. 143.641/SP e jurisprudência do STJ. 3. O caso não se enquadra na excepcionalidade exigida. A apenada possui quatro condenações definitivas por tráfico de drogas e moeda falsa, praticados de forma reiterada, e foi flagrada transportando expressiva quantidade de entorpecentes acompanhada*

Documento eletrônico VDA60152234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:14
Código de Controle do Documento: 834b9ec0-020c-4554-82b4-f7258ceb8494

> *de um dos filhos menores, utilizando a presença da criança para conferir aparência de normalidade à atividade ilícita. 4. A instrumentalização da condição materna em benefício da atividade criminosa afasta a presunção de que o domicílio representa ambiente adequado ao desenvolvimento dos filhos, contrariando o próprio fundamento protetivo da norma. 5. A apenada não comprovou a imprescindibilidade de seus cuidados aos filhos nem a impossibilidade de que terceiros assumam essa responsabilidade, inclusive quanto ao filho lactente, que pode ser nutrido por outros meios.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso desprovido. Mantida a decisão que indeferiu a prisão domiciliar. Tese de julgamento: 1. A concessão de prisão domiciliar à apenada em regime fechado, na condição de mãe de filhos menores, exige demonstração concreta da excepcionalidade da medida e da imprescindibilidade dos cuidados maternos, sendo indevido o benefício quando as circunstâncias do caso revelam reiteração delitiva e instrumentalização da condição materna em favor da atividade criminosa.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, alegando flagrante ilegalidade na negativa de prisão domiciliar, em desconformidade com o HC coletivo n. 143.641/SP e com o art. 318-A do CPP, bem como violação à Súmula Vinculante n. 56 e aos parâmetros do RE 641.320/RS, diante da situação dos filhos menores e da suposta incapacidade dos avós para a guarda.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu incabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, e, examinando a matéria para eventual concessão de ofício, concluiu inexistir constrangimento ilegal, por se tratar de hipótese excepcionalíssima que afasta a prisão domiciliar, considerada a prática de tráfico de drogas na presença do filho menor e o uso do ambiente domiciliar para a atividade criminosa, além da ausência de demonstração da imprescindibilidade dos cuidados maternos (e-STJ fls. 675/684).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que houve erro de premissa ao afirmar que a agravante "sequer está presa", pois o mandado de prisão teria sido cumprido em 16/7/2026, juntando certidão. Aduz que o indeferimento da prisão domiciliar contraria o HC coletivo n. 143.641/SP e o art. 318-A do CPP, porque os crimes não envolveram violência ou grave ameaça e não foram praticados contra descendentes. Sustenta, ainda, que há indispensabilidade da presença materna para alimentação e cuidados do filho lactente de 1 ano e 5 meses, sendo os avós incapazes de assumir a guarda por doenças graves, comprovadas por laudos e declarações. Defende, ademais, que houve ilegalidade na unificação das penas, com reconversão automática de restritivas em privativas, em afronta ao Tema 1106 (TRF/STJ), e que a Súmula Vinculante n. 56 impõe soluções como a prisão domiciliar quando inexistente estabelecimento adequado, em proteção da criança e da individualização da pena.

Documento eletrônico VDA60152234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:14
Código de Controle do Documento: 834b9ec0-020c-4554-82b4-f7258ceb8494

Pleiteia a reconsideração para concessão de prisão domiciliar, com monitoração eletrônica, ou o provimento do agravo para que seja reformada a decisão agravada, concedendo-se a medida.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Consoante registrado na decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido por inadequação da via eleita, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, tendo sido examinadas as alegações, em homenagem à ampla defesa, para eventual concessão de ordem de ofício, o que não se verificou.

A propósito, cumpre reproduzir o que decidido (e-STJ fls. 678/684):

> *Assim, a orientação da Suprema Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.*
> *Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, "embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão da prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade do caso concreto demonstrar sua imprescindibilidade" (HC n. 456.301/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 4/9/2018).*
> *(...)*
> *No caso concreto, as certidões de nascimento de seus dois filhos, colacionadas aos autos (e-STJ fls. 35/36), comprovam que a acusada é realmente mãe de RAVI MIGUEL MACIEL SOARES, nascido aos 04/03/2025, e de VITOR MANEL MACIEL SOARES, nascido em 19/01/2017, possuindo eles, portanto, menos de 12 (doze) anos de idade.*
> *De outro lado, a leitura da sentença revela que a paciente foi abordada no veículo com drogas na presença de seu filho menor menor de 12 anos (e-STJ fl. 531).*
> *Ao final, foi condenada como incursa no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.*
> *O contexto indica que a paciente praticava tráfico com seu companheiro, na praticava o delito de tráfico presença de seu filho menor (e-STJ fl. 531) .*
> *Diante desse quadro, tenho que a concessão de prisão domiciliar à paciente não trará benefícios a seus filhos menores, dada a possibilidade de reiteração delitiva na presença do filho menor de 12 anos.*
> *Nesse sentido:*
> *(...)*
> *De se concluir, portanto, que o caso concreto configura situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício da prisão domiciliar,*

Documento eletrônico VDA60152234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:14
Código de Controle do Documento: 834b9ec0-020c-4554-82b4-f7258ceb8494

consoante a ressalva feita quando do julgamento do habeas corpus coletivo, pelo col. Pretório Excelso.
Inexistente, portanto, constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.

A decisão agravada apoiou-se, ainda, em julgados desta Corte que, em hipóteses análogas, reconhecem a inadequação do ambiente domiciliar quando a mercancia é realizada no próprio lar e na presença dos filhos, afastando a prisão domiciliar (AgRg no HC n. 1.080.864/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026; AgRg no HC n. 1.021.350/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; AgRg no HC n. 981.326/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025; AgRg no HC n. 874.684/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024; EDcl no AgRg no HC n. 935.338/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024).

Assim, diante da contextualização feita, é despiciendo avançar sobre debates específicos atinentes ao grau de demonstração da imprescindibilidade dos cuidados maternos, porquanto as instâncias ordinárias assentaram circunstâncias concretas que, por si, inviabilizam a prisão domiciliar: a prática do tráfico na presença do filho, a utilização do ambiente familiar e da condição materna para a atividade criminosa e o risco de reiteração delitiva. Essas razões revelam a inadequação do ambiente domiciliar e caracterizam a "situação excepcionalíssima" ressalvada pelo HC coletivo n. 143.641/SP, sendo esse o fundamento central da decisão agravada, em harmonia com julgados desta Corte.

Quanto à assertiva de que teria havido erro de premissa ao consignar-se que a agravante "sequer está presa", com notícia de cumprimento do mandado em 16/7/2026, trata-se de elemento fático que não altera o desfecho jurídico da decisão agravada, centrada na inadequação da prisão domiciliar no caso concreto. Como se viu, o indeferimento da benesse, em execução definitiva e regime fechado, não depende da mera notícia de prisão, mas da compatibilidade da medida com a proteção integral das crianças e com os elementos fáticos que evidenciam ambiente doméstico criminógeno.

De outro lado, a tese de ilegalidade na unificação das penas e vedada reconversão automática de restritivas em privativas (Tema 1106) não integra o objeto do *writ* decidido nem foi enfrentada na decisão agravada, que se cingiu à negativa da prisão domiciliar. Cuida-se, pois, de inovação em sede de agravo regimental, inadmissível nesta fase (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de

Documento eletrônico VDA60152234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:14
Código de Controle do Documento: 834b9ec0-020c-4554-82b4-f7258ceb8494

23/12/2024; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025).

Por fim, a invocação da Súmula Vinculante n. 56, além de não constituir fundamento do acórdão recorrido, refere-se à falta de estabelecimento penal adequado e aos parâmetros do RE 641.320/RS. Na espécie, o indeferimento decorreu de razões substanciais ligadas à prática delitiva em âmbito domiciliar e à proteção integral das crianças, não havendo dissenso com o verbete.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60152234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:14
Código de Controle do Documento: 834b9ec0-020c-4554-82b4-f7258ceb8494

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0298915-0

AgRg no HC 1.115.169 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50005932320234047102 50029418220214047102 50066108020204047102 50088406120214047102 50105253120224047102 50108253120224047102 80000379020268210074

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JAIRO CARDOSO SOARES
ADVOGADOS	:	JAIRO CARDOSO SOARES - RS019604
		JHONATAN CONAN JEZIORSKI - RS124865
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	MARIELI MACIEL (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIELI MACIEL (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAIRO CARDOSO SOARES - RS019604
		JHONATAN CONAN JEZIORSKI - RS124865
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:52:57
Código de Controle do Documento: E3398E13-776D-45EF-9CC6-CE1E9F3610E4